



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 331/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 315/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que "Restringe a veiculação de conteúdos sensíveis em espaços públicos no Município de Contagem/MG e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a exibição de conteúdos com sexo explícito, nudez ou conotação sexual em espaços públicos do Município, estabelecendo penalidades administrativas para os infratores.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, a competência municipal para regulamentar a exibição de conteúdos sensíveis em espaços públicos decorre do poder de polícia administrativa, que permite ao Município zelar pela moralidade pública, proteger crianças, adolescentes e a coletividade de conteúdos inadequados, bem como impor restrições administrativas ao uso da propriedade privada em nome do interesse público.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como: *"A faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

Demais disso, o art. 6º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, uma vez que o ordenamento urbano e o uso dos espaços públicos são de competência do Município, verbis:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

O ordenamento da veiculação de conteúdos em espaços públicos está diretamente relacionado ao interesse local e à organização dos espaços urbanos, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, o disposto no art. 3º possui vício de inconstitucionalidade, haja vista que a proposição atribui competência fiscalizatória genericamente aos "órgãos competentes da Administração Pública Municipal", interferindo na estrutura organizacional da Administração Pública e impondo-lhe atribuições específicas, o que é matéria privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, entendemos que o próprio Poder Executivo deveria regulamentar a lei para definir, por exemplo, os critérios para aplicação das sanções e o órgão competente para promover a fiscalização e aplicação das penalidades. Assim, recomenda-se a supressão do referido dispositivo.

Ademais, o art. 4º da proposição dispõe que: *"O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação."* Ocorre que tal texto incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que conforme a ADI nº 4728/2021, o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes em diploma normativo fere o princípio de separação dos poderes, violando o que dispõe o art. 2º da Constituição da República.

Portanto, recomenda-se a modificação do art. 4º, por conter vício de inconstitucionalidade na expressão *"no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação"*. Sugere-se a seguinte redação: "Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei."

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 315/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral